

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 22/2000

de 17 de Agosto

O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 517-A/80, de 31 de Outubro, extinguiu a Fábrica Militar de Braço de Prata e a Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras.

O artigo 2.º do citado diploma autorizou a transferência para a empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP), criada pelo Decreto-Lei n.º 485/85, de 22 de Novembro, de todos os bens patrimoniais, direitos e obrigações e elementos do activo e passivo das referidas fábricas militares.

A transferência do referido património torna desnecessárias as condicionantes das servidões militares instituídas sobre as áreas adjacentes aos prédios militares que passaram a integrar o património da INDEP.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

São revogados os seguintes diplomas:

- Decreto n.º 46 002, de 2 de Novembro de 1964;
- Decreto n.º 47 482, de 3 de Janeiro de 1967;
- Decreto n.º 240/70, de 26 de Maio;
- Decreto n.º 375/71, de 9 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Fernando Manuel dos Santos Gomes — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Assinado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 608/2000

de 17 de Agosto

A Escola Profissional Infante D. Henrique foi criada em 1990, com estatuto de natureza pública, por contrato-programa celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que veio consagrar um novo regime jurídico das escolas profissionais, preconiza uma reestruturação deste subsistema de ensino, tendo clarificado alguns aspectos que mais dúvidas havia suscitado a aplicação do regime legal anterior, como o da indefinição da natureza pública ou privada das referidas escolas, decorrente da forma comum

de criação por contrato-programa, bem como dos relativos à sua organização e aos respectivos modelos de gestão e de financiamento.

Apesar da aposta clara na iniciativa privada para a criação das escolas profissionais, o Estado não poderá dispensar-se de, subsidiariamente, assegurar a cobertura das necessidades deste tipo de formação, não cobertas pela rede existente, criando estabelecimentos públicos nas regiões do País deles carecido.

Tal criação passa, igualmente, pela transformação de estabelecimentos de ensino já em funcionamento, procedendo-se, através de portaria, à clarificação do estatuto público de tais escolas, bem como à definição dos cursos aí ministrados e das regras por que deve passar a pautar-se a sua organização e funcionamento.

Reconhecendo-se a relevância da experiência levada a efeito pela Escola Profissional Infante D. Henrique, dado o importante contributo do seu projecto pedagógico para a formação de jovens abrangidos pelo sistema de justiça, e atendendo à intenção manifestada pela própria Escola e pelas entidades promotoras originais, procede-se à sua integração na rede pública de estabelecimentos de ensino.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Educação, o seguinte:

1.º É criada a Escola Profissional Infante D. Henrique, a seguir, abreviadamente, designada por Escola, que resulta da transformação da Escola Profissional com a mesma designação, criada por contrato-programa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

2.º A Escola tem natureza pública e funciona em instalações e com equipamentos cedidos pelo Instituto de Reinserção Social, nos termos do protocolo a celebrar entre os serviços competentes dos Ministérios da Justiça e da Educação.

3.º A Escola tem como objectivo fundamental promover a formação pessoal, escolar e profissional dos cidadãos socialmente desfavorecidos, nomeadamente dos que se encontram em cumprimento de medidas judiciais, preparando-os para uma adequada inserção sócio-profissional.

4.º Os cursos a ministrar na Escola são os seguintes:

- a) Mesa/Bar, nível 2, aprovado pela Portaria n.º 680/90, de 18 de Agosto;
- b) Cozinha/Pastelaria, nível 2, aprovado pela Portaria n.º 203/92, de 19 de Março;
- c) Animador Sócio-Cultural/Técnico de Reinserção, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 531/95, de 2 de Junho;
- d) Curso Técnico de Cozinha, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 543/96, de 3 de Outubro.

5.º Os planos de estudo dos cursos referidos no número anterior são os constantes das portarias que procederam à aprovação dos mesmos cursos.

6.º Além dos cursos referidos no n.º 4.º, a Escola poderá ainda ministrar os cursos e actividades de formação previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, desde que autorizados pelos serviços competentes dos Ministérios da Justiça e da Educação.

7.º São órgãos da Escola:

- a) O director;
- b) O conselho pedagógico;
- c) O conselho administrativo e financeiro;
- d) O conselho consultivo.

8.º O director é o órgão responsável pela administração e gestão da Escola.